

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLÂNDIA

PROCESSO Nº 21996e21

PARECER Nº 02328-21

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS. LEI ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DA MESMA DATA BASE E ÍNDICE APLICADO A TODOS OS AGENTES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA ATÉ 31/12/2021.

A revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, deverá ser deflagrada mediante projeto de lei, cuja iniciativa compete a cada Poder, incidindo sobre os seus agentes (públicos e políticos), um ano após a vigência da Lei que os fixou, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos referidos agentes, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior à inflação do período, ressaltando-se que, para o exercício financeiro de 2021, a revisão geral anual encontra-se obstada pelo advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, até 31/12/2021.

Trata-se de consulta formulada pela Controladora Geral do Município de Cravolândia, Sra. Jaci Santos de Jesus, aqui tombada sob o nº 21996e21, através da qual nos questiona:

“ (...) qual o índice de reajuste se pode aplicar aos salários dos cargos dos profissionais ligados à administração pública?”

Logo de plano, verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208, da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista tratar-se de autoridade competente (**art. 208, I – Prefeito** e Presidente de Câmara de Vereadores) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legitimamente afeta.

Antes de nos debruçarmos sobre a temática sob exame, é oportuno registrar que os pronunciamentos desta Assessoria Jurídica, com relação aos processos de Consulta, por

força do art. 3º, §4º, da Res. TCM nº 1.392/2019 - Regimento Interno, são confeccionados sempre em tese, com base nos principais aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a interpretação do tema proposto, **razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto que porventura se apresente.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Da análise dos autos, percebe-se que a matéria a ser discutida trata do sistema de remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos, não restando claro, entretanto, se tal discussão versa sobre reajuste ou revisão geral anual.

No âmbito do art. 37 da Constituição consta a forma pela qual deve ocorrer a remuneração dos agentes políticos e servidores:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse contexto, vale trazer os dois comandos fundamentais inseridas nas disposições constitucionais acima transcrita:

a) fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e dos subsídios dos agentes políticos, por intermédio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, externando o princípio da simetria constitucional;

b) garantia da revisão geral anual à remuneração dos agentes públicos e aos subsídios dos agentes políticos.

Desse modo, urge frisar a necessidade de se distinguir o reajuste e a revisão geral anual, que comumente é tema de controvérsias no âmbito das Administrações Públicas.

Assim, o reajuste destina-se a conceder um aumento real, uma majoração nominal à remuneração e aos subsídios, podendo ser concedido a uma categoria específica, com a aplicação de índices diferentes, tendo por objetivo corrigir situações de injustiça ou ante a necessidade de revalorização profissional de certas carreiras públicas. A revisão geral anual, por outro lado, pode ser entendida pela necessidade de manutenção do poder aquisitivo dos agentes públicos e políticos, frente à perda inflacionária acumulada no período, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. Portanto, a utilização do índice não poderá ser superior à inflação do período. Caso contrário, restaria configurada a majoração da remuneração.

Nessa mesma linha de raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho¹ leciona que a revisão remuneratória “constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação”, diferentemente do reajuste, no qual não há obrigatoriedade em sua implementação.

É notório que a revisão geral anual é assegurada a todos os agentes políticos e servidores públicos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, também disciplina que:

“(…)”

III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 791-792.

No que diz respeito à fixação da data-base para que seja concedida a revisão geral, o E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, por intermédio do Conselheiro Relator Sebastião Monteiro, decidiu no Acórdão nº 00026/11, no Processo nº 14740/2011, o seguinte:

“ACORDA, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente seus entendimentos no sentido que:

1) – **o Poder Público deve revisar, sempre no prazo de um ano**, os subsídios e vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos;” (grifos adotados).

Acrescente-se ainda que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, X, da CF, a iniciativa da Lei acerca da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos e servidores compete a cada Poder respectivo.

É o que se conclui da leitura dos arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, §1º, II, “a”, todos da CF, aplicáveis, pelo princípio da simetria, aos Poderes da esfera municipal; senão, vejamos:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)”

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Por sua vez, a escolha do índice oficial mais adequado para a reposição da perda inflacionária em favor dos agentes públicos e políticos no restabelecimento de seu poder aquisitivo, considerando-se a autonomia municipal, está consubstanciada na discricionariedade que o Poder Público tem de aplicar o índice que entenda ser o mais adequado, contanto que a utilização do índice não esteja acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, *caput*, do art. 7º da Constituição Federal. Caso contrário, restaria configurada a majoração da remuneração dos agentes políticos e servidores.

Urge ressaltar, entretanto, conforme esta Assessoria Jurídica já se manifestou em diversas outras ocasiões, ao dissertar sobre o tema, que, para o exercício financeiro de 2021, a revisão geral anual encontra-se obstada, até 31/12/2021, pelo advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

A título ilustrativo, a ementa colacionada abaixo retrata tal entendimento:

REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PELA NÃO CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ATÉ A DATA DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

1 - A revisão geral anual não poderá ser concedida, em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada da Covid-19, devendo o Gestor observar o comando inserido no inciso I, do art.8º, da LC nº 173/2020.

2 - Tal dispositivo, ao proibir temporariamente (até 31/12/2021) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, não excepcionou a revisão geral anual.

3 - É este o novel entendimento desta Corte de Contas, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que, apesar de não ter tratado especificamente sobre a possibilidade de concessão ou não

da revisão geral anual, manifestou-se a respeito da matéria, em recente julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, decidindo pela constitucionalidade do artigo 8º da LC 173/2020. (Processo TCM nº 10633e21)

Por tudo o que foi exposto, e respondendo objetivamente ao questionamento da Consultante, a revisão geral anual dos servidores membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares deverá ser deflagrada mediante projeto de lei, cuja iniciativa compete a cada Poder, no caso específico, ao Poder Executivo, incidindo sobre os seus agentes (públicos e políticos), um ano após a vigência da Lei que os fixou, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos a todos os agentes, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior à inflação do período medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, *caput*, do art. 7º da Constituição Federal, ressaltando-se que, para o exercício financeiro de 2021, a revisão geral anual encontra-se obstada pelo advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, até 31/12/2021.

É o parecer, s.m.j., o qual remeto à consideração superior.

Salvador, Bahia, em 16 de dezembro de 2021.

Gustavo Moreira Ramiro
Assessor Jurídico